



Regulamento de Inventário e Cadastro do Património

16 DE ABRIL DE 2026



**Junta de Freguesia de Figueiró
Paços de Ferreira**



Introdução

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do art.º 16º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro e dando cumprimento ao disposto na alínea f) do n.º 1 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e tendo em conta a implementação do novo sistema de contabilístico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54 A/99 (POCAL), de 22 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, e pelos Decretos-Leis n.os 315/2000, de 2 de Dezembro, e 84-A/2002, de 5 de Abril, o qual obriga que as freguesias disponham de um inventário atualizado, que lhes permita conhecer em qualquer momento o estado, a afetação e a localização dos bens imóveis e móveis a fim de gerir eficientemente todo o património da Freguesia de Figueiró e apurar corretamente o valor patrimonial, reveste-se de grande importância a elaboração deste regulamento que servirá de pilar orientador do património da Freguesia para que contribua para o controlo de todos os bens patrimoniais.

O presente Regulamento foi elaborado a partir, de entre outros, de diversos normativos legais aplicáveis ao património do estado e pelo referido Decreto-Lei n.º 54-A/99, tendo sido introduzidas as alterações consideradas necessárias para uma melhor adequação patrimonial desta Freguesia.

Assim e em conformidade com a legislação em cima indicada, elaborou-se o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Princípios gerais e Objetivos

Artigo 1.º

Objetivos

- 1 – O presente Regulamento tem como objetivo definir as regras de controlo e de atualização do inventário de todos os bens que constituem o património da freguesia. Estabelece os princípios gerais de inventário e cadastro, aquisição, alienação, registo, seguros, aumento, abatimento, cessão, transferência, avaliação e gestão dos bens móveis e imóveis da freguesia, assim como as competências da Junta na prossecução destes objetivos.
- 2- Considera-se gestão patrimonial da freguesia, a correta afetação dos bens pelas diversas áreas de gestão, tendo em conta não só as suas necessidades como também a sua melhor utilização, conservação e valorização, face às atividades desenvolvidas e o incremento da eficiência das operações.

CAPÍTULO II

Inventário e cadastro

Artigo 2.º

Inventário

- 1 – O inventário é constituído pelas seguintes etapas:
 - a) Arrolamento que consiste na elaboração de um rol de bens a inventariar;
 - b) Classificação que consta na repartição dos bens pelas diversas classes;
 - c) Descrição que evidencia as características que identificam cada bem;
 - d) Avaliação que se baseia na atribuição de um valor ao bem;
 - e) Colocação de marcas que consta na colocação de etiquetas nos bens inventariados.
- 2 – Os elementos a utilizar para controlo dos bens são:
Fichas de inventário;
Mapas de inventário.
- 3 – Os documentos referidos no número anterior poderão ser elaborados e mantidos atualizados mediante suporte informático

Artigo 3.º

Fichas de inventário

- 1 – Para todos os bens deverá existir uma ficha de inventário de modo a que seja possível identificar, com facilidade, o bem e o local em que se encontra, bem como os

respeitantes acréscimos e diminuições, ou outras alterações ocorridas no inventário dos bens.

2 – As fichas de inventário serão numeradas sequencialmente e ordenadas de acordo com a classificação do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), nomeadamente com a classificação orçamental e patrimonial.

Artigo 4.º

Códigos de classificação dos bens

1 – Na elaboração das fichas a que alude o artigo anterior, o código de classificação do bem é constituído por dois campos, correspondendo o primeiro ao número de inventário e o segundo à classificação do POCAL.

2 – A estrutura do número de inventário compõe-se do código da classe do bem, do código do tipo de bem, do código do bem e do número sequencial, conforme o classificador geral aprovado pela Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril (CIBE – Cadastro do Inventário dos Bens do Estado), bem como do código de atividade.

3 – A classificação do POCAL compreende, pela ordem apresentada, os códigos da classificação funcional, da classificação económica e da classificação orçamental e patrimonial.

4 – Quando o código da classificação funcional não for identificável, o sub campo correspondente preenche-se com zeros.

Artigo 5.º

Mapas de inventário

1 – Todos os bens pertença da freguesia serão agrupados em mapas, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º.

Artigo 6º

Mapa síntese dos bens inventariados

1 - O mapa síntese dos bens inventariados constitui o elemento que reflecte a variação dos elementos constitutivos do património da freguesia, a elaborar no final de cada exercício económico, o qual respeitará o conteúdo do modelo apresentado no CIBE, e será subdividido segundo a classificação do POCAL e de acordo com o classificador geral.

2 – No mapa referido no número anterior também designado por “Conta Patrimonial”, serão evidenciados os acréscimos e diminuições patrimoniais, bem como os valores do património inicial, final e respectivas variações verificadas durante o exercício findo.

Artigo 7.º

Regras gerais de inventariação do imobilizado

1 – As regras gerais de inventariação devem obedecer às seguintes fases:

a) Os bens devem manter-se em inventário desde o momento da sua aquisição até ao seu abate, o qual, regra geral, ocorre no final da vida útil, também designada vida económica;

b) Os bens que evidenciam ainda vida física (boas condições de funcionamento) e que se encontrem totalmente amortizados deverão ser, sempre que se justifique, objecto de avaliação, sendo-lhes fixado um novo período de vida útil;

c) Nos casos em que não seja possível apurar o ano da aquisição dos bens, adopta-se o ano de inventário inicial, para se estimar o período de vida útil dos bens que corresponde ao período de utilização, durante o qual se amortiza totalmente o seu valor;

d) A identificação de cada bem se faz mediante a atribuição de um código correspondente ao classificador geral – número de inventário e um código correspondente à classificação do POCAL;

e) As alterações e abates verificados no património serão objecto de registo na respectiva ficha de cadastro com as devidas especificações;

f) Todo o processo de inventário e respectivo controlo poderá ser efectuado através de meios informáticos adequados;

Artigo 8.º

Identificação dos bens

1 – Os bens serão identificados através de:

Número de inventário;

Classificação contabilística.

2 – No bem será sempre impresso ou colado um número que permita a sua identificação.

3 – O número de inventário obedece à estrutura abaixo indicada, conforme o classificador geral, que consiste num código que indica a classe, tipo de bem e o bem, conforme tabela a elaborar de acordo com o classificador geral anexo à Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril, com as necessárias adaptações:

Código da classe I _ I _ I _ I

Código do tipo de bem I _ I _ I

Código do bem I _ I _ I

Número sequencial I _ I _ I _ I _ I _ I

4 – No número de inventário, os sub campos destinados a inscrever os códigos de classe, de tipo de bem e do bem serão preenchidos a zeros, quando o bem a inventariar não for um bem móvel.

5 – No campo relativo à classificação contabilística devem ser especificados, pela ordem apresentada, os seguintes códigos:

Da classificação funcional;

Da classificação económica;

Da classificação orçamental e patrimonial.

7 – Quando o código da classificação funcional não é identificável, o sub campo correspondente preenche-se com zeros.

CAPÍTULO III

Competências

Artigo 9.º

Junta de Freguesia

1- Compete à Junta de Freguesia:

a) Conhecimento e afectação dos bens da freguesia;

b) Assegurar a gestão e controlo do património;

c) Executar e acompanhar todos os processos de inventariação, aquisição, transferência, abate, permuta e venda de bens móveis, imóveis e veículos;

d) Coordenar e controlar a atribuição dos números de inventário, o qual não deve ser dado a outro bem, mesmo depois de abatido ao efectivo;

e) Manter actualizados os registos e inscrições matriciais dos prédios rústicos e urbanos, bem como os demais bens que, por lei, estejam sujeitos a registo;

f) Proceder à realização anual do inventário geral da freguesia para submeter a apreciação do deliberativo;

g) Realizar verificações físicas e periódicas e parciais, de acordo com as necessidades do serviço.

Artigo 10.º

Conservação dos bens

1 – O responsável de cada bem deve zelar pela guarda e conservação do mesmo, devendo participar qualquer desaparecimento de bens, bem como qualquer outro facto relacionado com o seu estado operacional ou de conservação, sem prejuízo de eventual apuramento de responsabilidades.

2 – Deverá ser participado a sua incorreta utilização ou descaminho, independentemente do responsável ter sido o seu utilizador regular ou não e do apuramento posterior de responsabilidades.

CAPÍTULO IV

Aquisição e registo de propriedade

Artigo 11.º

Aquisição

1 – O processo de aquisição de bens da freguesia obedecerá ao regime jurídico em vigor e aos princípios gerais de realização de despesa em vigor, bem como aos métodos e procedimentos de controlo interno estabelecidos no POCAL.

2 – O tipo de aquisição dos bens será registado na ficha de inventário de acordo com as seguintes denominações:

- a) Aquisição por cessão a título definitivo
- b) Aquisição por compra
- c) Aquisição por doação em cumprimento
- d) Aquisição por doação, herança, legado ou perdido a favor do Estado
- e) Aquisição por expropriação
- f) Aquisição por reversão
- g) Aquisição por transferência, troca ou permuta
- h) Locação
- i) Outros

3 – Após a verificação física do bem, deverá ser elaborada ficha para identificação do mesmo, que conterá toda a informação julgada adequada à sua identificação.

4 – Caso a aquisição tenha sido celebrada por escritura de compra e venda, será o documento que dará origem à elaboração da correspondente ficha de inventário, com as condicionantes em matéria de contabilização expressas no n.º 2 do artigo 13.º do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Registo de propriedade

1 – Após a aquisição de qualquer prédio a favor da Freguesia, far-se-á a inscrição matricial e o averbamento do registo, nos competentes serviços de finanças e conservatória do registo predial, respectivamente.

2 – Só se procederá à contabilização de um bem, após o cumprimento dos requisitos necessários à regularização da sua titularidade, subsistindo, até à referida regularização,

a impossibilidade da sua efectiva consideração como integrante do património da freguesia, devendo tal situação ser explicitada nos documentos de prestação de contas.

3 – Os bens sujeitos a registos são, para além de todos os bens imóveis, os veículos automóveis e reboques.

4 – Deverá ser organizado um processo para cada prédio rústico ou urbano, constituído por cópia da escritura de compra e venda ou auto de expropriação, certidão do registo predial, caderneta matricial, planta de localização e outros documentos julgados pertinentes.

5 – Organizado um processo para cada viatura, constituído por cópia dos documentos da mesma, imposto de circulação, comprovativo do seguro e outros documentos julgados pertinentes.

CAPÍTULO V

Da alienação, abate, cessão e transferência

Artigo 13.º

Formas de alienação

1 – A alienação dos bens pertencentes ao imobilizado será efectuada em hasta pública ou por concurso público.

2 – De acordo com o n.º 3 do artigo 266º-C do Decreto-Lei n.º 18/2008, a alienação de bens móveis poderá ser realizada por negociação directa com pessoa determinada, quando:

a) O adquirente for uma entidade adjudicante;

b) Quando o valor do bem ou do conjunto de bens a alienar seja inferior a (euro) 30 000;

c) Quando fosse possível recorrer ao ajuste directo por fundamentos materiais, designadamente por motivos de urgência imperiosa ou deserção de anterior hasta pública.

d) Quando não tenha sido possível alienar, ou se verificar inequivocamente que não venha a ser possível por qualquer das formas previstas no número anterior.

3 – Será elaborado um auto de venda, onde serão descritos os bens alienados e respectivos valores de alienação.

Artigo 14.º

Realização e autorização da alienação

1 – Compete à Junta de Freguesia a elaboração dos processos de alienação dos bens que sejam classificados de dispensáveis.

2 – Só poderão ser alienados bens mediante deliberação autorizadora da Junta ou Assembleia de Freguesia, consoante o valor dos bens a alienar e tendo em conta as disposições legais aplicáveis.

3 – A alienação de prédios deverá ser comunicada aos respectivos serviço de finanças e conservatória do registo predial, bem como quaisquer outros factos e situações.

Artigo 15.º

Abate

1 – As situações susceptíveis de originarem abates, de acordo com as deliberações da Junta ou Assembleia de Freguesia, ou despachos do presidente da Junta de Freguesia ou do seu substituto são as seguintes:

- a) Alienação;
- b) Furtos, incêndios, destruição, extravios;
- c) Cessão;
- d) Declaração de incapacidade do bem;
- e) Troca;
- f) Transferência.

2 – Os abates de bens ao inventário devem constar da ficha de inventário, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Alienação a título gratuito
- b) Alienação a título oneroso
- c) Destruição ou demolição
- d) Devolução ou reversão
- e) Furto/roubo
- f) Outros
- g) Sinistro e incêndio
- h) Transferência, troca ou permuta

3 – Nas situações previstas na alínea b) do n.º 1, bastará a certificação por parte da Junta de Freguesia para se proceder ao seu abate.

4 – No caso de abatimento por incapacidade do bem, a Junta de Freguesia e o seu executivo deverá demonstrar a sua incapacidade, anexando a demonstração ao auto de abate.

5 – Sempre que um bem seja considerado obsoleto, deteriorado ou depreciado, deverá ser elaborado um auto de abate, passando a constituir sucata ou monos.

Artigo 16.º

Cessão

- 1 – No caso de cedência de bens a outras entidades deverá ser elaborado um auto de cessão, devendo este ser lavrado pela Junta de Freguesia.
- 2 – Só poderão ser cedidos bens mediante deliberação do órgão executivo ou do órgão deliberativo, consoante os valores em causa.

CAPÍTULO VI

Furtos, extravios e incêndios

Artigo 17.º

Regras gerais

- 1 - No caso de se verificarem furtos, extravios ou incêndios, dever-se-á proceder do seguinte modo:
 - a) Participar às autoridades;
 - b) Lavrar auto de ocorrência, no qual se descreverão os objectos desaparecidos, indicando os respectivos números de inventário;
 - c) Participar ao seguro.

Artigo 18.º

Furtos e incêndios

- 1 – Elaboração de um relatório onde constem os bens, números de inventário e os respectivos valores.
- 2 – O relatório e o auto da ocorrência serão anexados no final do exercício ao mapa síntese dos bens inventariados.

Artigo 19.º

Extravios

- 1 – Compete ao executivo da Junta de Freguesia se verificar o extravio de comunicar do sucedido, sem prejuízo do apuramento de posteriores responsabilidades.
- 2 – Caso se apure o(s) responsável(eis) pelo extravio do bem, a Junta deverá ser indemnizada de forma a que se possa adquirir outro que o substitua, sem prejuízo, se for caso disso, de instauração do competente processo disciplinar.

CAPÍTULO VII

Seguros

Artigo 20.º

Seguros

- 1 – Os seguros dos bens móveis e imóveis da Junta de Freguesia, exceptuando aqueles que, por força da lei deverão estar segurados, dependerão de deliberação da Junta de Freguesia.
- 2 – Compete ao executivo da Junta de Freguesia, propor e tratar de todo o processo inerente à celebração de contratos de seguro.

CAPÍTULO VIII

Da valorização dos bens

Artigo 21.º

Imobilizações

- 1 – O activo imobilizado deve ser valorizado pelo custo de aquisição ou pelo custo de produção. Quando os respectivos elementos tiverem uma vida útil limitada, ficam sujeitos a uma amortização sistemática durante esse período.
- 2 – O custo de aquisição e o custo de produção dos elementos do activo imobilizado devem ser determinados de acordo com as seguintes definições:
 - 2.1 – O custo de aquisição de um bem é dado pelo respectivo preço de compra adicionado dos gastos suportados directamente para o colocar no seu estado actual e local de funcionamento;
 - 2.2 – Entende-se por custo de produção de um bem, a soma dos custos directos e indirectos suportados para o produzir, colocar no estado em que se encontra e no local de armazenagem.
- 3 – As imobilizações corpóreas podem ser consideradas no activo por uma quantidade e por um valor fixo desde que simultaneamente se satisfaçam as condições:
 - a) Sejam frequentemente renovadas;
 - b) Representem um valor global de reduzida importância para a autarquia;
 - c) Não haja variação sensível na sua quantidade, no seu valor e na sua composição.
- 4 – Caso se trate de activos do imobilizado obtidos a título gratuito, deverá considerar-se o valor resultante da avaliação ou o valor patrimonial definidos nos termos legais ou, caso não exista disposição aplicável, o valor resultante da avaliação segundo critérios técnicos que se adequem à natureza desses bens.

4.1 – Caso não seja possível aplicar critérios de valorimetria, o imobilizado corpóreo já existente, à data da realização do inventário inicial, devendo ser adaptados os seguintes procedimentos:

- a) Na elaboração do inventário inicial aplicar-se-ão os critérios valorimétricos;
- b) As imobilizações cujo custo de aquisição ou de produção, não seja conhecido são valorizadas de acordo com o n.º 4.
- c) Os bens que, à data do inventário, estiverem totalmente amortizados e que ainda se encontrem em boas condições de funcionamento deverão, ser objecto de avaliação fixando-lhes um novo período de vida útil esperado;
- d) Os bens que à data do inventário inicial não estejam totalmente amortizados, deverão ser objecto de reavaliação mediante a aplicação dos coeficientes de desvalorização monetária, devendo ainda ser elaborado um mapa de reavaliação para cada bem, o qual deverá ser anexado à ficha de inventário do bem.

CAPÍTULO IX

Disposições e entrada em vigor

Artigo 22.º

Disposições finais

1 – Os suportes administrativos dos procedimentos desenvolvidos neste Regulamento, são tratados informaticamente através de programa específico que a Junta dispõe, no âmbito da gestão do património.

2 - Compete ao órgão executivo a resolução de qualquer situação omissa neste documento.

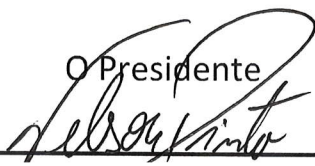
Artigo 23.º

Entrada em vigor

1 – O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua aprovação na Assembleia da Freguesia de Figueiró.

Figueiró, 16 de Abril de 2025

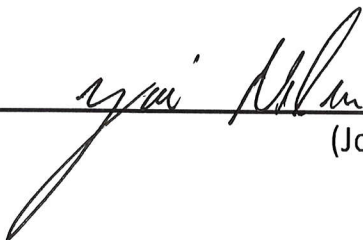
O Presidente



(Nelson

Pinto)

O Tesoureiro



(José Nelson

)

A Secretária



(Ana Isabel

)

